



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

PROJETO DE LEI N° 041 /2021 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

APROVADO

EM 06/12/21

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS

SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 128 DATA: 15/11/21

ENCARREGADO: Liliusne

Emissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social

ENTRADA 16.11.21

DEVOLUÇÃO 06.12.21

AUTÓGRAFO
Nº 8781/2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A. com a garantia da União, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A. com a garantia da União, até o valor de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais), no âmbito do Programa Eficiência Municipal nos termos da Resolução CMN nº4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados para pavimentação e construção de redes de água observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e” complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras**

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Lei Municipal nº 2.520, de 14/09/2021

Gabinete do Prefeito do Município
Ibiraiaras, 11 de novembro de 2021

Douglas Rossoni
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI N° 041/2021.

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:

Trata o presente projeto de lei sobre a autorização por parte desta Casa para que o Executivo contrate operação de crédito junto a instituição financeira.

Tais recursos são de suma importância para a realização de obras de pavimentação, bem como uma parte dos recursos também serão destinados à construção de redes de água em comunidades ainda não beneficiadas. Salientamos que consta no projeto a revogação da lei anteriormente aprovada por esta Casa, que autorizava financiamento, tal alteração visa a troca de modalidade de financiamento, tendo em vista a oferta de juros menores, por isso da alteração da Lei para tal permissão.

Estas são, resumidamente, as justificativas do presente projeto, o qual esperamos que receba a aprovação desta Colenda Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 11 de novembro de 2021.

**DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal**



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 41/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Relatório: Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. com a garantia da União, e dá outras providências.

Trazendo, em anexo, os motivos que busca a aprovação do referido projeto.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado.

Adota esta assessoria jurídica, na sua integra, a Orientação Técnica IGAM nº 29.360/2021 que segue anexa, a qual, em suma, aporta ao conhecimento que o presente projeto não está eivado de qualquer vício impeditivo.

Diante do exposto, se conclui pela viabilidade jurídica do referido projeto, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

Ibiraiaras/RS, 03 de dezembro de 2021.


Camila Rachelli Vilk

Assessora Jurídica

OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 16 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 29.360/2021.

I. O Poder Legislativo Municipal de Ibiraiaras solicita análise do Projeto de Lei nº 41, de 11 de novembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinada para pavimentação e construção de redes de água.

II. A Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), no seu art. 32, estabelece as condições e exigências para que os entes públicos possam contratar operações de crédito junto às instituições financeiras.

Da mesma forma, a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, também estabelece normas a respeito das condições, limites e exigências para a efetivação de operação de crédito.

Dentre os limites, estabelecidos pela normativa, deve o Executivo respeitar os seguintes valores da tabela abaixo:

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)	
	LIMITE (%)	LIMITE (valor R\$)
RGF – 1º Semestre/2021- Demonstrativo RCL ¹		R\$ 28.714.298,88
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito internas e externas	16% da RCL	R\$ 4.594.287,82
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) Limite definido por Resolução do Senado Federal para as Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ²	14,40% da RCL	R\$ 4.134.859,04
	7% da RCL	R\$ 2.010.000,92

Outra norma que deve ser observada é a Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Essa norma estipula que, de 2016 em diante, as dívidas consolidadas líquidas (DCLs), podem corresponder até 120% das Receita Corrente Líquida (RCLs), no caso dos municípios.

¹ <https://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/908752/155>

² Não pode ser realizada no último ano de mandato conforme art. 38 da LRF

Salienta-se que nos casos de contratação de Operação de Crédito, também deverá ser observado a EC 109/2021, art. 167-A, § 6º, inciso II:

Art. 167-A - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

...

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o **caput** deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

...

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

No caso em questão, o Município se encontra de acordo com o estabelecido na EC 109/2021, estando abaixo do percentual de vedações, conforme averiguado no site do SICONFI³, onde verifica-se o percentual 79,94 %, até o 5º bimestre de 2021.

III. Nestes termos, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei nº 41, de 11 de novembro de 2021.

O IGAM permanece à disposição.

Tânia C H Greiner
Tânia Cristine Henn Greiner
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

³ https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf